

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2009

Declara a “Feira Nordestina de São Cristóvão” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado Marcelo Itagiba

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com objetivo de declarar a “Feira Nordestina de São Cristóvão” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

De acordo com o autor da proposição, o *DD.* Deputado Marcelo Itagiba, a “Feira Nordestina de São Cristóvão”, visitada por mais de 400 mil visitantes ao mês, ininterruptamente, há décadas, completou, no mês de setembro de 2009, 64 anos de existência, e que, dada a sua importância cultural, social e turística, deve ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial, nos seguintes termos:

“... a Lei Municipal nº 2.052, já dispõe desde 26 de novembro de 1993, a criação no Campo de São Cristóvão, do Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, declarando-o como ponto de interesse turístico, com a finalidade de promover a divulgação de aspectos culturais, sociais e folclóricos do Nordeste Brasileiro.

(...) No Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, desde então, comercia-se produtos típicos nordestinos e de consumo tradicional da colônia nordestina promovendo-se manifestações e exibições culturais relacionadas com o Nordeste, funcionando em áreas delimitadas pelo Poder Público, que de sua vez, compatibiliza as suas atividades com as exercidas dentro do pavilhão nas denominadas áreas A, B e C.

As barracas de comidas típicas e músicas são instaladas na área B a partir das 15:00 horas de sábado até as 16:00 horas de domingo. Na área C são instaladas as barracas de produtos típicos de consumo nordestino a partir das 0:00 hora até as 14:00 horas de domingo. A área A é usada como estacionamento privativo dos usuários da parte interna do Pavilhão.”

Em despacho exarado em 23 de setembro de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, distribuiu o projeto às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob rito prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, fui designado Relator, momento em que me manifestei, no mérito, pela sua aprovação.

Agora, na CCJC, fui designado, novamente, como Relator, razão pela qual passo ao exame da matéria, agora, sob o ponto de vista de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao aspecto material, diz a Constituição Federal no seu art. 216, *verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, nada há a objetar, sob o aspecto da constitucionalidade material da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, de mesmo modo nada a objetar, tendo em vista caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF), caber a qualquer membro da Câmara a iniciativa de lei ordinária, não haver iniciativa privativa para projetos como o em questão (art. 61, CF), e a competência legislativa na espécie ser concorrente, na forma prevista no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

Além disso, segundo a melhor doutrina, a declaração do valor cultural de um bem imaterial pode ser feito judicialmente, pela via administrativa, ou, ainda, como ora se pretende fazer, por lei. É o que se extrai do escólio de Edna Cardozo Dias¹

“Conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Podem ser formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para proteger esses bens o Poder Público efetua registros, inventários, vigilância, tombamento e desapropriação dos mesmos. (...) O tombamento desses bens está previsto na Constituição. Pode ser feito por procedimento administrativo, por lei ou por via jurisdicional.”

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados nenhum dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, bem como não merece quaisquer reparos a técnica legislativa utilizada na proposição.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.998, de 2009, manifestando-me, pois, pela sua aprovação, na forma proposta.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado Mauro Benevides
Relator